

rante o prazo fixado naquela lei, embora se tenha usado da possível fiscalização para conseguir que os fardamentos sejam usados sómente em serviço:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O prazo da autorização para compra de fardamentos de pessoal menor de todos os Ministérios, incluindo correios e *chauffeurs*, é fixado em dois anos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pretencer, o cumpram e façam cumprir tam inelutavelmente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tasmagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevelo Machado Santos*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Conservatória Geral do Registo Civil

Portaria n.º 1:303

Havendo a criação das 5.ª e 6.ª conservatórias do registo civil do distrito de Lisboa sido determinada a bem do serviço, e para maior comodidade d'este, indispensável se torna que tanto as antigas conservatórias como as recentemente criadas pelo decreto n.º 4:079, de 6 do corrente, funcionem sempre na área de qualquer das respectivas freguesias;

Sendo, porém, certo que a instalação das referidas conservatórias, nos termos indicados, não pode fazer-se convenientemente com a brevidade que seria para desejar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos:

Que tanto as antigas conservatórias dos quatro bairros de Lisboa (hoje respectivamente 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª), como as 5.ª e 6.ª últimamente criadas, funcionem, a partir de 15 de Julho próximo, em local pertencente a uma das freguesias da sua respectiva área, devendo para este ser transferida até este dia a sede das que, em virtude da divisão constante do mapa n.º 1, anexo ao decreto n.º 4:079, de 6 do corrente, estejam situadas fora da sua área;

Que as novas conservatórias se instalem logo após a posse dos respectivos conservadores, os quais comunicarão aos seus colegas a data da instalação dos mesmos, podendo assim, até aquela data, funcionar fora das respectivas áreas, em harmonia com o disposto no artigo 22.º do Código do Registo Civil e artigo 12.º da lei de 10 de Julho de 1912;

Que, não obstante pelo decreto n.º 4:079 haverem as atribuições dos conservadores das quatro conservatórias de Lisboa (actualmente 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª) ficado circunscritas respectivamente às freguesias constantes do mapa n.º 1, anexo àquele decreto, todos os serviços do registo civil, relativos às freguesias que constituem as áreas das 5.ª e 6.ª Conservatórias, sejam até a data da instalação destas desempenhados pelos conservadores das conservatórias a que essas freguesias pertenciam pela legislação anterior ao citado decreto n.º 4:079.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1918.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Martinho Nobre de Melo*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Decreto n.º 4:089

Sendo conveniente esclarecer o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 4:056, de 6 do corrente, sobre a aplicação de adicional de 50 por cento nos livros comerciais que estejam devidamente selados com as taxas em vigor à data da publicação do citado decreto:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos livros comerciais para a execução do artigo 4.º do decreto n.º 4:056, de 6 do corrente mês e ano, a disposição transitória do artigo 246.º do regulamento do imposto do selo de 9 de Agosto de 1902.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Francisco Xavier Esteves*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 4:090

Usando da faculdade conferida ao Governo pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 480, de 7 de Fevereiro de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão isentos do direitos de exportação e das respectivas sobretaxas os mantimentos para consumo no alto mar fornecidos a quaisquer navios de guerra pertencentes a nações aliadas que entrarem nos portos do continente da República ou das ilhas adjacentes durante o estado de guerra.

Art. 2.º Os direitos e sobretaxas a que se refere o precedente artigo que hajam sido cobrados sobre mantimentos fornecidos a quaisquer navios de guerra de nações aliadas, depois da declaração do estado de guerra, serão devidamente restituídos quando reclamados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Francisco Xavier Esteves*.

## MINISTÉRIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

Secretaria Geral

Portaria n.º 1:304

Sendo necessário providenciar de pronto contra a alta excessiva dos produtos que, encarecendo a vida, só vai beneficiar indivíduos que, a coberto das dificuldades originadas pelo conflito internacional, se lançaram numa especulação infrane, enriquecendo à custa da miséria pública, fora da alçada do fisco:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Subsistências e Transportes:

1.º Que as associações industriais do país e os estabelecimentos fabris do Estado organizem desde já uma lista, em triplicado, de todas as matérias primas que careçam para a laboração de todas as oficinas nacionais até o fim do corrente ano civil e a remetam até o dia 31 do próximo mês de Maio ao Ministério das Subsistências e Transportes, para que o Governo esteja habilitado a alcançar pela via diplomática as necessárias licenças de exportação dos seus países de origem.